

RESPONSABILIDADE CIVIL DO CYBERBULLYING

Rafaelly Veloso Marques¹

RESUMO

Aborda a responsabilização dos agressores por práticas de Cyberbullying, prática que abrange todo tipo de tortura psicológica, utilizando-se dos meios tecnológicos de informação, dos quais pode ser vítima qualquer pessoa. Analisa a definição do *Cyberbullying*, caracterizando-o como uma modalidade de bullying. Evidencia sua ocorrência nos meios em que se desenvolve, as suas consequências, o perfil dos envolvidos, a sua repercussão e a responsabilidade civil dos responsáveis de acordo com o entendimento de juristas. Relaciona o cyberbullying com o instituto da responsabilidade civil, bem como aos dispositivos do Código Civil e da Constituição, entrelaçando-os no que tange à base para fundamentar a indenização das vítimas. Utilizou-se, como metodologia, de início, uma pesquisa bibliográfica, para o embasamento da tese, realizando assim, uma análise crítica do caso, pois se verificou a ausência de estudos complexos na área. Ademais, procedeu-se um estudo dedutivo, correlacionando os fenômenos que caminham para planos cada vez mais abrangentes, de acordo com constatações mais particulares às leis e teorias. Os resultados verificados com as consequências dessa prática demonstram a magnitude dos danos oriundos, sendo necessária reprimenda dos causadores dessas condutas lesivas.

INTRODUÇÃO

Os antigos casos de violência das mais variadas espécies, tendo como protagonistas crianças e adolescentes, inicialmente dentro do ambiente escolar, agora encontram-se propagados nos meios cibernéticos, alastrados pela internet sendo exibidos a milhares de pessoas via e-mail, redes sociais, blogs e entre outros.

A ocorrência acima ficou mundialmente conhecida como cyberbullying, que é tido como a prática mais desenvolvida do gênero bullying, palavra de origem inglesa que, traduzida ao pé da letra significa agressão, fenômeno este que chamou a atenção de professores, estudiosos, psicólogos, merecendo ser analisado pelos doutrinadores do Direito, refletindo na seara da responsabilidade civil.

Tendo em vista a necessidade ao respeito da instrumentalidade metodológica, estruturada em três bases metodológicas, quais sejam: coleta de dados; análise dos dados coletados; e interpretação dos dados analisados,

¹ Aluna concluinte do Curso de Direito da Faculdade Paraíso do Ceará.

entendemos que o tipo de pesquisa a ser utilizado será a bibliográfica. Esta por ser um tipo de pesquisa que melhor viabiliza os objetivos propostos.

Como método de abordagem, trabalharemos com o dialético, pois baseia-se numa análise crítica do objeto a ser pesquisado, na contextualização do problema, bem como no confronto do assunto a ser pesquisado com outras teorias, bem como vertentes variadas, a fim de buscar novos conceitos, uma verdade mais límpida. Como expõe Carlos Eduardo Bianca Bittar (2007, p. 17): “Corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas.”

E por fim, utilizaremos, como método de procedimento, o método analítico-descritivo, buscando atender aos objetivos gerais e específicos da pesquisa. Tal método está delineado pelo levantamento bibliográfico acerca do assunto, bem como pela coleta de dados baseada em fontes secundárias.

1. **CYBERBULLYING: O QUE É CYBERBULLYING?**

Para entender o conceito do cyberbullying, faz-se necessário conceituar primeiramente o fenômeno do bullying, visto que este é gênero do qual aquele é espécie.

1.1- **Conceito de Bullying**

Como gênero, temos que o bullying é a prática de atos ofensivos, verbais ou físicos, intencionais e repetitivos por parte de um indivíduo ou grupo a uma determinada vítima ou grupo de pessoas, que podem ir desde uma brincadeira inocente, pilhérias, mero aborrecimento, até mesmo a ameaças e à violência em si.

Palavra de origem inglesa, o termo bullying foi adotado para definir o desejo consciente e deliberado de maltratar, intimidar ou agredir uma pessoa e colocá-la sob tensão, abrangendo os compromissos agressivos e anti-sociais, utilizados pela literatura psicológica nos estudos sobre os problemas e responsabilidades das escolas.

O termo bully, traduzido ao pé da letra para agressor, tirano ou valentão, é atribuído àquele que pratica o ato ofensivo, podendo ser um indivíduo ou grupo de indivíduos, causando dor e angústia à vítima, que encontra-se em relação de poder inferior àquela dos agressores. Ou seja, o bullying pode significar modelo de utilização para ameaçar e ferir alguém ou causar-lhe medo, especificamente alguém mais frágil que o agressor e subjugar ou pressionar com o propósito de ter suas vontades feitas pelo intimidante.

A prática de *bullying* pode ser física, verbal ou psicológica, sendo necessariamente repetitiva e intencional, gerando no agente opressor a sensação de poder inabalável.

O agressor escolhe uma vítima que geralmente não consegue se defender e que não entende o porquê de ser alvo dessas agressões. A vítima, intimidada, busca a segurança no isolamento social.

No Brasil, o termo bullying pode ser traduzido como o ato de bulir, mexer, provocar, bater, ridicularizar, intimidar, zombar, denegrir, usar de apelidos jocosos,

entre outros atos pejorativos, com intenção de abalar a estrutura psíquica ou física da vítima.

O bullying se caracteriza como um conjunto de atitudes maliciosas, repetitivas e intencionais, que ocorrem sem motivação evidente por um ou mais indivíduos, causando na(s) vítima(s) dor, constrangimento, entre outras consequências,

De acordo com *Luiza Oliva apud Fante, 2011*:

[...] bullying é um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outro(s), causando dor, angústia e sofrimento. Insultos, intimidações, apelidos cruéis, gozações que magoam profundamente, acusações injustas, atuação de grupos que hostilizam, ridicularizam e infernizam a vida de outros alunos levando-os à exclusão, além de danos físicos, morais e materiais, são algumas das manifestações do comportamento bullying.

Conforme o pensamento de Chalita (2008), o bullying é um conceito muito bem definido, “não escolhe classe social ou econômica, escola pública ou particular, área urbana ou rural, ele está presente em grupos de crianças e de jovens, em escolas de países e culturas diferentes”. Isso nos mostra que o bullying está sendo considerado motivo de agressividade nas escolas, trazendo consequências negativas para todos os protagonistas do bullying, afetando a formação psicológica, emocional e sócio-educacional do aluno.

Pelo caráter da não-eventualidade, ou seja, presente a característica da repetição, alguns estudiosos acreditam que para se caracterizar o bullying, faz-se necessária a presença de no mínimo três ataques contra a mesma vítima durante o ano. Acreditam também que o fenômeno se caracteriza pelo desequilíbrio de poder entre agressor e vítima, visto que, a vítima não consegue se defender das agressões e atos abusivos com facilidade. Os motivos são vários e entre eles, pode-se explicitar a diferença do perfil do agressor e vítima, estando esta em desvantagem seja no tamanho ou estrutura física, ou por estar em minoria, ou por não ter habilidade suficiente e eficaz para se defender.

Muitos casos de bullying ficaram mundialmente conhecidos pela gravidade da violência e pelas suas consequências. A prática é cometida geralmente por crianças e adolescentes, sobretudo dentro dos limites escolares, com reflexos que podem ir além do ambiente escolar e tornarem-se freqüentes no dia a dia dos envolvidos, acarretando, inclusive, bulicídio, (palavra usada para designar o suicídio

cometido por vítimas de *bullying*), como ocorreu com o garoto americano de 11 anos, Carl Joseph Walker-Hoover, que se enforcou no dia 06 de abril de 2009 em sua casa, por não suportar ser chamado constantemente de gay em sua escola, e de outras expressões injuriosas relacionadas ao homossexualismo, nos Estados Unidos, na cidade de Massachusetts, episódio este, determinante para o Estado aprovar uma legislação contra o *bullying* em maio de 2010, proibindo ação em escolas e na internet e das escolas a implementação de programas e a realização de campanhas publicitárias, visando coibir e evitar o problema, inclusive, intervindo no caso, denunciando para autoridades competentes.

1.2- Conceito de Cyberbullying:

O fenômeno cyberbullying é tido como a prática mais desenvolvida do gênero bullying, ou melhor, é a sua versão do século XXI que por sua vez passou a ser bastante estudado por volta da década de 80, na Noruega.

A espécie chamada cyberbullying surgiu como uma propagação online do seu gênero, ou seja, é o bullying praticado pela internet, realizado por meio de mensagens de correio eletrônico, torpedos, blogs, fotoblogs, redes sociais ou sites de relacionamentos, mostrando-se uma modalidade contemporânea.

O seguinte termo é formado pela junção dos termos "*bullying*", que significa o ato de intimidar ou agredir uma pessoa, e "*cyber*", diminutivo da palavra cybernetic, que em português significa coisa ou local onde há grande concentração de tecnologia avançada, como por exemplo a internet. Cyber é um termo associado a qualquer tipo de comunicação virtual usando mídias digitais.

A ocorrência do cyberbullying se dá, como já dito, através de qualquer meio digital, onde de um lado o agressor (bully- termo em inglês, sem tradução certa) difama, calunia, discrimina; e do outro, a vítima recebe e sofre o ato ofensivo, porém não tem recursos, status ou habilidades para reagir ou fazer cessar essas condutas prejudiciais. Além dessas duas figuras, ainda existem outros personagens na história: os espectadores, tidos como aqueles que presenciam e testemunham o ato abusivo, porém não o sofrem nem o praticam. O cyberbullying é o conceito do bullying na versão virtual, ou seja, qualquer forma de agressão, ofensa, intimidação, assédio ou ato ofensivo online, que seja intencional e repetitivo, caracterizado pelo

dolo e pela não eventualidade, causando dor, angústia e diminuição na dignidade da vítima, ou seja, danos variados, como moral e psicológico.

Podemos distinguir a diferença do *bullying* para o *cyberbullying* e assédio moral. Como já mencionado, o *bullying* são todas as formas de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, feitas por um ou mais indivíduos contra outros, sem a presença de uma motivação evidente, executadas dentro de uma relação desigual de poder, assim, temos como características essenciais neste cenário os atos repetidos entre os iguais, o desequilíbrio de poder e a intimidação da vítima.

O *cyberbullying* são práticas agressivas semelhantes ao *bullying*, mas por meios tecnológicos, modernas ferramentas da internet e de outras tecnologias de informação e comunicação, móveis ou fixas, ou seja, meios eletrônicos, redes sociais e feitas sob a proteção do anonimato. Na internet e celular, mensagens com imagens e comentários depreciativos podem se alastrar rapidamente, tornando-se uma nova maneira de *bullying* mais perverso. O fato de o espaço virtual ser ilimitado, torna o poder de agressão amplo e a vítima se sente prejudicada mesmo fora da escola, sendo muitas vezes mais agressivo, pois não sabe de quem se defender, aumentando a sensação de impotência.

Pode-se afirmar que *cyberbullying* é um modo dissimulado de agressão verbal e escrita. Willard (2004) identifica sete categorias de violência verbal e escrita através das novas tecnologias:

1. *Flaming*: envio de mensagens vulgares ou que mostram hostilidade em relação a uma pessoa. Essa mensagem pode ser enviada para um grupo *online* ou para a própria pessoa hostilizada, via e-mail ou mensagem de texto (SMS).
2. Agressão *online*: envio repetido de mensagens ofensivas via e-mail ou SMS a uma pessoa.
3. *Cyberstalking*: agressão *online* que inclui ameaças de dano ou intimidação excessiva.
4. Difamação: envio de mensagens para terceiros ou postagem de comentários em ambiente digitais de caráter prejudicial, com informações falsas e afirmações cruéis sobre uma pessoa.
5. Substituição ilegal da pessoa: fazer-se passar pela vítima e enviar ou postar arquivos de texto, vídeo ou imagem que difamem o agredido.
6. *Outing*: enviar ou postar material sobre uma pessoa contendo informação sensível, privada ou constrangedora, incluídas respostas de mensagens privadas ou imagens.
7. Exclusão: cruel expulsão de alguém de um grupo *online*.

A natureza desta violência e as ações levadas a cabo pelos agressores através das novas tecnologias da comunicação lamentavelmente fizeram com que

as vítimas da agressão digital sofressem, como as vítimas do *bullying*, dos mesmos efeitos negativos sobre a saúde mental e física.

No espaço virtual, os xingamentos e as provocações estão constantemente atormentando as vítimas. Os constrangimentos que antes eram restritos aos momentos de convívio no meio escolar, acabam tornando-se constantes, ocorrendo o tempo todo. Além disso, possui também a característica da perenidade, ou seja, o conteúdo digital usado na agressão fica armazenado nos sistemas eletrônicos e não se perde. A força física ou o tamanho do agressor já não importam, ou seja, qualquer um pode facilmente se encaixar na figura de agressor.

O especialista Aramis Lopes *apud* Beatriz Santomauro, presidente do Departamento Científico de Segurança da Criança e do Adolescente da Sociedade Brasileira de Pediatria, diz que “O grupo de agressores passa a ter muito mais poder com essa ampliação do público e chama atenção para o fato de que há sempre três personagens fundamentais para este tipo de violência: o agressor, a vítima e a platéia.”

Nas linhas de Gabriel Chalita (2008, p. 83), podemos tomar conhecimento do conceito de *cyberbullying*: “A perversidade virtual é conhecida como *cyberbullying* e realiza-se por meio de mensagens de correio eletrônico, torpedos, blogs, fotoblogs, e *sites* de relacionamento, sempre anonimamente.”

Existem três figuras essenciais no quadro do *cyberbullying*: agressor, vítima e espectador.

Aquele que pratica o *bullying*, geralmente é o membro da turma que se sente o mais forte, mais popular, e quer toda a atenção da turma voltada para a sua figura para se sentir mais poderoso. Já o agressor que pratica o *cyberbullying*, devido a possibilidade de praticar os atos abusivos pelo anonimato, como é o caso dos perfis falsos (ou “fakes”, como são popularmente conhecidos), possui a vantagem de não se expor, de não ser julgado por tais atos abusivos, sendo este o principal fator de aumento drástico no número de ofensas por meios digitais.

A segunda figura é a vítima, que sofre com os atos abusivos que, anteriormente apenas existentes no ambiente escolar, agora ultrapassam os muros e ganham dimensões extraordinárias, aumentando os danos causados, e conseqüentemente os riscos que a vítima sofre, pois muitas vezes não consegue identificar o agressor nem faz ideia de como proceder na sua defesa. Pode ser qualquer pessoa que tenha alguma rede social ou e-mail invadido, alguma foto

utilizada em montagem, ou que sofreu qualquer tipo de ameaça, não configurando um perfil exato de pessoa, sem motivo específico que justifique os ataques.

Nas palavras de Ana Beatriz Barbosa Silva (2011), quando a vítima é agredida, se sente retraída e insegura, tornando-se mais vulnerável aos ataques e mais propícia a alguns tipos de doenças, “como angústia, ataques de ansiedade, transtorno do pânico, depressão, anorexia e bulimia e ainda fobia escolar e alguns problemas de socialização, o que pode levar, inclusive, ao suicídio.” As vítimas, por terem esse perfil, não sabem como se livrar do cyberbullying, e apresentam receio em se manifestar.

A terceira figura é o espectador, fundamental para a propagação do ato, também tida popularmente como a plateia, não faz parte diretamente do ato abusivo, não é autor da montagem ou dos comentários maliciosos, porém vê e nada faz para cessar a conduta, ou seja, não defende a vítima, algumas vezes até mesmo por medo de se tornar mais um alvo ou por falta de iniciativa para tomar partido. Existe o tipo chamado “espectador ativo”, configurado por aquele terceiro que não participa ativamente, porém vê a agressão e ri, debocha, repassa, incentivando e reforçando a propagação do ato, tornando-se então um coautor e corresponsável.

1.3- Um breve esboço sobre o surgimento e desenvolvimento do cyberbullying

Neste século, o bullying não alcançou o seu ápice, porém este tipo de comportamento deixou de ser um fenômeno exclusivo da área escolar, ocorrendo em outras esferas das relações humanas. Os resquícios desta prática convergiram num novo tipo de agressão, o cyberbullying, ou como alguns autores, como Gabriel Chalita (2008) afirmam, o **bullying indireto** (grifo nosso). É uma modalidade que vem preocupando especialistas, pais e educadores em todo o mundo, por seu efeito avassalador quando se trata do sofrimento das vítimas.

Muitos internautas acreditam que a origem desta prática deu-se especialmente por com a junção de quatro fatores: a massificação da internet, o surgimento dos telefones móveis, juntamente com a problemática da falta de ética dos próprios usuários em relação ao uso responsável destes recursos, e por último o

aproveitamento por parte dos usuários do anonimato e da certeza da impunidade dos seus atos. Simultaneamente, estes quatro motivos transformaram o fenômeno num problema social. Outros afirmam que a principal motivação deste comportamento veio com surgimento das redes sociais, no século XXI. Com tais redes, houve um incremento nas relações sociais virtuais a partir das diversas ferramentas surgidas: twitter, facebook, Orkut, blogs, entre outros. São milhões de usuários comunicando-se em velocidade impressionante.

As Redes Sociais tiveram sua criação impulsionada pelo impressionante número de membros e postagens em blogs e derivados, que chegaram a obter milhões de usuários ativos em todo o mundo e uma marca de aproximadamente **1,4 posts por segundo**. A possível razão para explicar essa "migração parcial" das práticas no meio real para o virtual é essa sensação de anonimato provocada pela internet, fazendo com que os agressores se sintam mais tranquilos em relação a serem descobertos, visto que as punições em nosso país para esse tipo de agressão são intolerantes. O facebook principal rede social no mundo, dona de cerca de **845 milhões de usuários ativos**, sendo o Brasil o 8º país com maior número de usuários. Todos os dias ocorrem muitos casos, porém as vítimas sentem que são incapazes de combater essa prática se submetendo diariamente a essas agressões.

O cyberbullying já é um assunto bastante debatido atualmente, e a maioria absoluta dos estudiosos concorda que é uma forma avançada que o bullying alcançou para fazer novas vítimas, vindo com força total por ser mais prático e fácil para os agressores, muitas vezes mantendo a identidade do bully em anonimato, e tomando proporções muito maiores que o ambiente escolar, vez que o conteúdo do ato abusivo será expandido por um instrumento de alto poder de divulgação, acessibilidade e informação, a internet.

Algumas vezes, brincadeiras de mau gosto que no mundo físico aconteceriam pontualmente e seriam esquecidas, quando ocorrem na internet, pelo fato desta possuir a característica da perenidade e pesquisabilidade dos conteúdos e invisibilidade dos usuários, adquirem uma dimensão imparável e desproporcional.

Os atos agressivos juntamente com a má utilização dos meios tecnológicos de informação podem se tornar ainda mais perversos que o bullying em si, pois para os agressores o espaço virtual é o melhor ambiente para praticar seus comentários e imagens depreciativas, pois é um local ilimitado e o agressor de cobre pelo anonimato. As ameaças à vítima se expandem o todo o tempo e de forma mais rápida pela internet, celular, mensagens, imagens e comentários maliciosos, não mais restringindo-se ao ambiente escolar. A vítima, por outro lado, é ainda mais atingida, pois não sabe o que fazer nem como se defender, visto que as ameaças,

intimidações e devastação de sua imagem antigamente restringidas ao convívio escolar agora se expandem das mais variadas formas, fazendo-se presentes o tempo todo e em qualquer lugar.

Quem tem a intenção de ferir os sentimentos do outro, encontrou na tecnologia um meio poderoso de fazê-lo. Parafrazeando Eliana Bess d'Alcantara (2011), agindo nas espreitas, por trás do anonimato facilitado por um apelido e um falso perfil- que permite a cada um forjar a imagem que quiser- os praticantes do cyberbullying utilizam o Okut, Facebook, MSN, MySpace, Youtube, Skype, Twitter e outros sites de relacionamentos. Usam também blogs e fotoblogs, celulares e e-mails para constranger e humilhar, difamar e ameaçar suas vítimas, através de mensagens de texto, fotos e vídeos feitos com ou sem o consentimento da vítima. Essas imagens podem alteradas pelos agressores, que as publicam na forma de montagens constrangedoras, denegrindo a imagem dos seus alvos. Chamamos então de cyberbullying a forma virtual de praticar o bullying, que também pode ter objetivos profissionais, religiosos e políticos.

Segundo Pedra (2008) apud Mariana, estudos revelam que, na Inglaterra, 25% das meninas são vítimas de cyberbullying através de celulares. Nos Estados Unidos, um dado surpreendente foi divulgado pela imprensa: 20% dos alunos do ensino fundamental são alvos dessa forma de violência. Conforme a citação acima, entende-se que os maiores praticantes do cyberbullying são os adolescentes, não sendo possível traçar um perfil exato pois, por se tratar de ataques virtuais, a imagem e a identidade do agressor não são expostas, e quando são descobertos pelas vítimas, geralmente não são denunciados.

1.4 – As consequências do cyberbullying:

As consequências da prática deste ato são muitas, afetando não apenas as vítimas, como pode se pensar, mas atingindo também o agressor no que se refere à postura de agredir, difamar, humilhar, ridicularizar e constranger seu alvo.

Em decorrência do anonimato, o agressor não está visível fisicamente para a vítima, e além disso não estando presente na hora em que ela recebe a provocação, diferente do que ocorreria no bullying tradicional, acaba por encorajar os outros à prática de condutas mais ousadas, bem como libera qualquer inibição ou

constrangimento que possa haver na presença da vítima. Parafraseando Alexandre Atheniense, o agressor não vê de imediato o dano que causou, ou seja, as consequências dos seus atos, por isso quaisquer eventuais sentimentos de arrependimento, remorso ou pena para com a vítima que pudesse vir a sentir em resultado de seus atos são remotos ou simplesmente não existem. Essa realidade cria, assim, uma situação em que as pessoas acham que podem fazer e dizer muitas coisas na internet que seriam presencialmente não teriam o impulso ou coragem de fazer.

Parafraseando Mariana Figueiredo (2011) em trabalho de conclusão de curso, que bem tratou sobre as consequências das vítimas de *bullying*, mostrando todos os lados afetados, importante de faz mostrar que as mesmas características se aplicam às vítimas de *cyberbullying*: enquanto as vítimas sofrem das mais variadas formas, o agressor aprecia a sensação de consolidação de suas condutas autoritárias, mesmo sem perceber que seu comportamento será prejudicial aos seus familiares, tendo como resultados o distanciamento e a falta de adaptação aos objetivos escolares, a supervalorização da violência como forma de obtenção do poder, a formação de habilidades para futuras condutas delituosas, podendo ser conduzido ao mundo do crime, além da projeção de condutas violentas na vida adulta, tornando-se pessoa de difícil convivência pessoal, profissional e social.

Os praticantes envolvidos no fenômeno estarão propensos a adotar comportamentos delinquentes, como agregação a grupos de má conduta, agressões sem motivo aparente, uso de drogas, porte ilegal de armas, furtos, indiferença a realidade, crença de que devem levar vantagem em tudo, acreditam que com a violência conseguirão obter todos os seus desejos na vida.

No âmbito jurídico, as consequências para os cyberbullies são a responsabilização dos mesmos e em certos casos também de seus pais e responsáveis por todos os danos causados àquele que foi vítima da prática. Dependendo do caso, há que se cogitar a possibilidade do agressor responder não só civilmente, como penalmente pelas consequências dos seus atos.

Quanto àqueles que sofreram com as agressões, que foram vítimas de *cyberbullying*, as consequências de tal ato dependem de cada pessoa, da idade e do tipo de agressão a que foram expostas. Parafraseando Cléo Fante, além dos danos já sofridos, como os morais e emocionais, as vítimas ainda ficam expostas ao risco de que suas imagens, uma vez divulgadas em rede mundial,

atraiam pessoas inescrupulosas e mal intencionadas, que queiram se utilizar delas para outros fins ilícitos, como a pedofilia e a pornografia.

Geralmente os danos causados são psicológicos, morais, emocionais, consequências psíquicas e comportamentais, variando entre medo, raiva, vergonha por terem sido agredidas, expostas de tal jeito, humilhadas e constrangidas. Além disso, podem ser tão atingidas de tal modo que passam a viver em clima de instabilidade emocional, desconfiança e animosidade no convívio com outras pessoas, pois todos ao redor tornam-se suspeitos. Observa-se também o rebaixamento da auto-estima, bem como queda do rendimento escolar ou acadêmico, e redução do desempenho em atividades cotidianas em academia ou cursos à parte, podendo também haver a presença de sintomas psicossomáticos diversificados e estresse. Existem casos até que as vítimas desenvolvem doenças e transtornos psicológicos. Já outras não resistem ao constrangimento e mudam de escola e/ou evitam sair de casa.

Observa-se que as consequências da prática de cyberbullying são praticamente as mesmas das decorrentes do bullying, visto que este é gênero do qual aquele é espécie. A diferença se perfaz no sentimento de impotência por parte dos atingidos, uma vez que são ameaçados e expostos para várias pessoas por alguém que algumas vezes, nem se identifica, utilizando do anonimato para desferir seus golpes.

A médica e psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva *apud* Sifuentes (2012), afirma que qualquer pessoa submetida ao cyberbullying sofre com níveis elevados de insegurança e ansiedade. Quando as vítimas são crianças ou adolescentes, as reações são ainda mais intensas, e as repercussões psicológicas e emocionais podem ser infinitamente mais sérias. Mais que isso, os ataques de bullying virtual podem desembocar em diversas doenças psicológicas e emocionais. Ainda não se sabe exatamente quais podem ser as consequências dessa prática no futuro das crianças e dos adolescentes vítimas de bullying, em qualquer das suas formas, porém muitos estudiosos afirmam que o cyberbullying, assim como o bullying, traz uma espécie de marca, de mágoa, que ficará para sempre no inconsciente daquele que o sofreu. É certo que, se sofrido na adolescência, as consequências tendem a ser piores pois o cérebro humano está passando por profundas mudanças.

As consequências são voltadas principalmente para o comportamento das vítimas e à construção de sua personalidade e forma de pensar, se perfazendo pelo

sentimento constante de insatisfação e medo, sofrimentos causados por danos à honra e imagem, gerando sentimentos negativos e pensamentos de vingança, baixa auto-estima, dificuldades de aprendizagem, queda do rendimento escolar, podendo desenvolver transtornos mentais e psicopatologias graves, sintomas e doenças de fundo psicossomático, ficando propensas ao desenvolvimento de comportamentos agressivos ou depressivos. Podem ainda crescer com dificuldades de relacionamento e graves problemas, ou sofrer ou praticar atos abusivos do mesmo tipo no seu local de trabalho e em fases posteriores da vida.

Os alvos acabam por se isolarem mais ainda, conservando poucos amigos, não reagindo aos atos de agressividade sofridos. No âmbito intelectual, passam a ter baixo desempenho escolar, resistem ou recusam-se a ir para a escola, chegando a simular doenças, trocando de escola com muita frequência ou abandonando os estudos, desenvolvendo quadro depressivo podendo até chegar ao suicídio.

Na infância, a agressão poderá desencadear uma condição psiquiátrica, caracterizada por explosões de cólera e episódios transitórios de paranóia ou psicose, conhecida como *Bordeline Personality Disorder* (transtorno de personalidade limítrofe), que altera o desenvolvimento do sistema límbico e compromete a regulação da emoção e da memória, esses distúrbios são irreversíveis no desenvolvimento da criança.

Em entrevista concedida, o administrador C.J., 28 anos, relata que por quase uma década, tinha medo até de atender ao telefone de casa. Os trotes dos colegas de classe eram um tormento. Ele se tornou alvo constante de humilhações e ameaças simplesmente porque tirava notas altas e os estudantes o achavam “bonzinho demais”. De uma cidade no litoral paulista, mudou de colégio duas vezes, mas sua fama migrava com ele. Várias vezes, ele fingia estar doente para não ir à escola. Chegou até a desistir de participar da viagem de formatura do colégio por medo. “Disseram que, se eu fosse a experiência seria um inferno”, rememora. Apesar de hoje levar uma vida normal, o administrador ainda guarda as seqüelas. “Quando vejo um grupo rindo do meu lado, acho que é comigo”, diz ele. (Betti e Abreu, 2011, p. 91).

Analisando criticamente o comportamento dos jovens ao longo dos tempos concluímos que antigamente as crianças, jovens e adolescentes brincavam de maneira coletiva, com várias outras da sua idade, além de inúmeras brincadeiras

e jogos saudáveis ao ar livre, promovendo a sociabilidade e aprimoramento do intelecto. Atualmente tais brincadeiras são escassas ou inexistentes, substituídas por outras de conotação muito mais violenta, como por exemplo, nos jogos eletrônicos modernos, que encenam batalhas, lutas, chacinas e extermínios.

Diante dos fatos apontados, concluímos que o aumento da prática de *cyberbullying* tem evidente relação com as transformações sociais ocorridas nos últimos tempos. O fato das crianças estarem expostas de maneira muito maior a filmes e desenhos com conteúdo violentos, com a complacência de pais modernos, ou sem a vigilância adequada destes, que não tem disponibilidade para o convívio saudável com sua prole e muitas vezes sem conteúdo para a transmissão de valores morais, cívicos, éticos ou religiosos, tem gerado forte reflexo em inúmeras crianças, jovens e adolescentes sem limites, conseqüentemente influenciando e contribuindo para o crescimento da prática desses atos abusivos.

Parafraseando Igor Vilas Boas, os danos causados pelo *Cyberbullying* podem tomar proporções mais alastradoras do que pretendia agressor. Frequentemente acompanhamos casos nos Tribunais de Justiça relativos às exposições nas redes de vídeos, onde a visualização é pública e o alcance é irrestrito, podendo chegar a vários países ao mesmo tempo. Outro exemplo comum é a agressão através de insultos, intimidações, difamações, humilhações, injúrias e outras condutas ilícitas através de redes de relacionamento que, por serem muito comum entre os adolescentes, acabam se espalhando por mecanismos de compartilhamento para os demais. Estas condutas ilícitas ocasionam danos gravíssimos à vítima, danos estes já explicitados ao longo do trabalho, deixando sequelas, rancor e depressão. São atos que desrespeitam princípios da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1. Consiso Histórico

Ao longo dos tempos, o homem modifica sua visão e ações acerca da reparação do dano causado por terceiro ou pela natureza. Pode-se dizer que se trata de uma evolução humana, que conseqüentemente desemboca na positivação do conceito de responsabilidade civil.

Nos primórdios, reinava na sociedade como forma de reparar o dano sofrido a reunião da sociedade contra o agressor através da violência coletiva. O dano causado era devolvido ao que o causou de forma brutal e imediata, ainda sob a emoção da perda, ou seja, reparação do mal pelo mal. Não se penalizava apenas o autor do ato ilícito, e os membros de sua família também eram passíveis de sanção de terceiros.

Logo após, veio a fase da “vingança privada”, prática que também não era lucrativa para nenhum dos lados, onde ainda não era levada em conta a reparação em si, mas sim o aspecto material da perda sofrida. A retaliação era aplicada apenas para o autor da infração, porém ainda era calculada de forma extraordinária, ou seja, a vingança não fazia jus exatamente ao dano, a pena era sem limites.

Apenas na terceira fase é que a limitação da pena a ser aplicada passa a existir. Na época, surgiu como uma pena de caráter benigno por estabelecer o parâmetro exato da pena: o mal praticado seria combatido com o mesmo mal. A existência ou não da culpa não era cogitada, e a agressão era repelida por outra de igual dano. Um exemplo era a chamada Lei de Talião, mais conhecida como “quem com ferro fere, com ferro será ferido”, ou por “olho por olho, dente por dente”, segundo relata o ilustre doutrinador José de Aguiar Dias, (1997, p.19): “[...] a forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal.”

Esta fase da responsabilidade civil mostra o desaparecimento do caráter coletivo para a adoção da responsabilidade pessoal, bem como a quantificação da pena, pois não mais se justificava punir quem não contribuiu de alguma forma para execução do ato ilícito, bem como não se justificava punir aquele que contribuiu para o dano de forma desproporcional ao prejuízo que causara. O papel do Estado ainda não era muito notório, visto que apenas intervia para regulamentar a retaliação e evitar abusos e a extrapolação do castigo, declarando como e onde a vítima poderia exercer o seu direito, desde que produzisse igual dano ao que fora experimentado. A responsabilidade apresentava, ainda, um caráter punitivo.

Observando que nenhuma das partes saía ganhando com tal forma de retaliação, e que a perda mútua não era interessante para a sociedade, ou seja, que o caráter punitivo não recuperava o bem ferido muito menos recuperava o sujeito lesado, o homem passa a buscar uma forma de compensação pelo dano sofrido e

pára de se preocupar com a perda sofrida em si, iniciando a fase da composição civil. Essa fase consistiu da faculdade do ofendido em optar por substituir a retaliação ao agente por uma compensação de ordem econômica através da autoridade pública, se o delito fosse público, e do lesado em se tratando de delito privado. O causador do dano e o que fora lesado percebem, então, as vantagens do dinheiro substituindo o castigo físico. A responsabilidade aqui ainda é tratada objetivamente, ou seja, é dispensada a análise da culpa, porém avança no sentido de que passa a ter caráter patrimonial, ocorrendo a substituição da pena corporal pela reparação, buscando não mais a punição do autor do ilícito, mas sim a reparação do lesado.

Com a alteração na estrutura estatal, mais precisamente com o surgimento de uma autoridade soberana, ocorre a proibição à vítima de fazer justiça com as próprias mãos. Não mais é devido às próprias partes interessadas chegar entre si a um resultado, levando em conta os seus interesses e a sua visão pessoal do que é justo, pois muitas das vezes o poder econômico, político ou social de uma das partes acabava lhe favorecendo em detrimento da outra, obtendo-se um resultado não muito justo na resolução do conflito. Mais especificadamente no século III a.C o ente estatal passou a intervir nas lides privadas: antes facultado ao lesado a composição, agora torna-se obrigatória a tarificação dos danos, deixando o lesado sem opção a não ser aceitar a composição sem recorrer ao acerto de contas particular.

Esta forma de solucionar os conflitos teve até hoje, a grande influência do Direito Romano e do Código Napoleônico.

O Direito Romano marca sua existência pelo pioneirismo na consideração da possibilidade de culpa como fonte de dano, aplicado apenas no caso concreto.

O Código Napoleônico, por sua vez, é marco na história da responsabilidade civil pelo fato de ter se baseado na idéia de que , quando causam dano, ação ou omissão geram dever de indenizar. Criaram então a "*Lex Aquilia de Damno*", princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente da relação obrigacional pré-existente. Por esta razão a responsabilidade extracontratual também é denominada aquiliana. Ou seja, o titular do bem danificado tem o direito de receber pagamento daquele que o danificou como forma de penalidade pecuniária. Surge, a partir daí, a base da responsabilidade extracontratual, e as suas fontes podem ser lícitas(dentro da

legalidade) ou ilícitas(fora da legalidade). A idéia de culpa é centralizadora nessa forma de reparação, e é traduzida no dolo, imperícia, imprudência ou negligência.

Entre os romanos não havia distinção alguma entre os institutos de responsabilidade civil e penal. Para eles, na época, tudo se perfazia em punir o causador do dano, mesmo se a punição se desse pela compensação pecuniária.

Tal distinção teve início com a *Lex Aquilia*, na Idade Média, quando surge a distinção em lesões de menor potencial ofensivo quase *delicta*, das lesões consideradas graves *delictum*, baseados na idéia de dolo e culpa *stricto sensu*. Para os casos de menor dano, surgiu o conceito de reparação pecuniária do prejuízo, enquanto para os danos de maior dano aplicava-se a punição corporal do infrator. Delineia-se então a distinção entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal.

Na França, passo a passo, o princípio aquiliano foi sendo consagrado e a culpa, ainda que levíssima, obrigava a indenizar. Após a Revolução Francesa (1789), já na Idade Contemporânea, surge o Código de Napoleão, com a previsão da responsabilidade contratual, e também neste período ocorre a distinção entre a responsabilidade penal e a civil. Tendo em vista que a legislação brasileira foi muito influenciada pela francesa, nosso Código Civil de 1916 dispunha da teoria da culpa como regra na esfera da responsabilidade civil, no artigo 159:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

O reconhecimento da responsabilidade apenas quando ocorria a lesão a um dever jurídico (ou seja, quando ocorria o ato ilícito) foi perdendo força com o tempo. Com a Revolução Industrial vieram os múltiplos acidentes com máquinas, motivando os estudos acerca do assunto, sob a grande influência da jurisprudência francesa. Novas teorias foram surgindo, como por exemplo a Teoria do Risco, o que acabou por desvincular de uma vez por todas a ideia de responsabilidade apenas ligada à infração de um dever jurídico. De acordo com a teoria do risco, a responsabilidade civil gira em torno da equidade: aquele que usufrui da atividade que exerce, também deve arcar juridicamente com os prejuízos que ela causa a terceiros.

Partindo desse pressuposto, para que haja o dever de indenizar basta então que o agente cause o dano em decorrência de uma atividade qualquer que desenvolva, e que, mesmo estando dentro do campo da licitude, cause dano ou prejuízo a terceiro, seja causadora de risco aos demais.

Esse é o momento histórico da dissociação dos institutos responsabilidade e culpa. Para que haja responsabilidade não mais é obrigatória a presença de culpa, como na responsabilidade objetiva. Um exemplo disso está no artigo 927, parágrafo único do Código Civil de 2002, que preceitua que:

“haverá obrigação de reparar o dano , independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

É importante ressaltar que nessa fase ainda é essencial para que haja a responsabilização civil a reparação do dano quando provada a ligação do ato causado pelo indivíduo com prejuízo sofrido pelos demais. Em outras palavras significa provar o nexo causal entre o dano sofrido e o ato praticado pelo indivíduo.

2.2 Conceito

Antes de conceituar responsabilidade civil, faz-se importante diferenciá-la da penal nos seus pontos mais importantes.

Aguiar Dias apud Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.42) faz uma observação importantíssima sobre as esfera civil e a penal:

que é quase o mesmo o fundamento da responsabilidade civil e da responsabilidade penal. As condições em que surgem é que são diferentes, porque uma é mais exigente do que a outra, quanto ao aperfeiçoamento dos requisitos que devem coincidir para se efetivar.

Enquanto a responsabilidade penal tem uma norma de direito público infringida pelo agente, na civil o interesse lesado é o privado. Enquanto na primeira toda a sociedade é lesada com a conduta do infrator, o réu responde com a privação de sua liberdade, sendo assim a responsabilidade impessoal, intransferível. Na

segunda, como já explicitado, é privado o interesse lesado, e portanto cabe ao prejudicado pleitear ou não a reparação. A responsabilidade civil é patrimonial, sendo o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações.

O atual Código Civil Brasileiro trata da responsabilidade civil com profundidade nos seus arts. 927 ss, onde está disposta e formulada sua definição da seguinte forma:

Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Primeiramente cabe fazer uma simples distinção de ato lícito e ilícito. O primeiro se configura como qualquer ação humana que obedece ao ordenamento jurídico, fundamentada no direito, enquanto que o segundo são os próprios atos violadores do direito, portanto são delitos.

Sempre que um direito é violado, ou quando um dever jurídico não é cumprido, ocorre o que chamamos de ato ilícito.

A definição de ato ilícito por sua vez encontra-se no art. 186, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; pode-se observar que foi acrescentada a possibilidade de indenização como fora apontado pela Constituição de 1988.

O art. 187 do citado dispositivo define o abuso de direito, que dispõe que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, ou seja, mesmo que o ato tenha a aparência de lícito, porém o excesso ou abuso é constatado, a ilicitude nele impregnada é encoberta. Nessa hipótese a responsabilidade também se verificará objetivamente, ou seja, independentemente da existência de culpa, visando, portanto a facilitação do ressarcimento às vítimas.

Quando alguém age ilicitamente, surgem dois parâmetros a serem seguidos: o primeiro é o direito da reparação do dano ou prejuízo causado a alguém, isto é, o lesado pode recorrer ao judiciário buscando a reparação do seu direito que fora violado; do outro lado, aquele que lesou o direito de outrem tem o dever de reparar o dano, ou seja, é responsabilizado civilmente pelo ilícito realizado.

Devido o grande leque de autores que definem responsabilidade civil, cada um o fazendo ao seu modo, faz-se necessário transcrever o posicionamento de alguns autores de renome para um melhor entendimento do conceito.

Para Maria Helena Diniz (2009, p. 34), responsabilidade civil pode ser definida:

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

Analisando o conceito de responsabilidade civil da autora acima, pode-se observar que o mesmo gira em torno de um dos elementos da responsabilidade civil, a culpa.

Outro autor de renome e estudioso do tema é Sérgio Cavalieri Filho (2007, p. 2), que define responsabilidade civil nos seguintes moldes:

Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico.

Diferentemente de Maria Helena Diniz, o prezado autor tem como base de seu conceito da seguinte definição o dever jurídico, de modo que, nesta linha de pensamento, toda conduta humana que violar dever jurídico é passível de ser objeto de reparação de danos.

Por fim, pode-se citar a posição adotada por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2006, p. 9), que versa que:

[...] a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar)

Os ilustres autores, por sua vez, escolheram como padrão para o conceito do instituto da responsabilidade civil a conduta humana quando sendo ilícita (ilicitude).

Diante da exposição de conceitos que possuem como critérios definitivos da responsabilidade civil critérios diferentes, o que há em comum entre eles é a necessidade de reparação das condutas, de forma a se aproximar ao máximo possível da situação existente anteriormente ao dano causado.

Como pondera José Antônio Nogueira *apud* Maria Helena Diniz (2007, p.5), o problema da responsabilidade é o próprio problema do direito, visto que “todo o direito assenta na ideia(sic) da ação, seguida da reação, de restabelecimento de uma harmonia quebrada”. O interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano é a fonte geradora da responsabilidade civil.

Existe também, como já mostrado, a possibilidade de responsabilidade civil por ato lícito, que consiste no dano nascido e originado de um fato que legalmente é permitido, lícito, mas que pelo fato de macular o direito ou patrimônio de outro, causando-lhe prejuízo, obriga o responsável a ressarcir-lo, conforme se verifica pela leitura do art. 927, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 927. [omissis]

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De acordo com o enunciado n. 38 do STJ, *in verbis*:

A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

No caso da responsabilidade civil decorrente de danos causados pela prática de *cyberbullying*, temos o interesse da responsabilização de alguém como fato ou ato punível ou moralmente reprovável, naqueles que acarretam reflexos jurídicos, avaliando-se a conduta do agente.

2.3- Elementos da Responsabilidade Civil

Não há que se falar em responsabilidade civil sem se fazer um a abordagem quanto aos seus elementos essenciais, que estão presentes em toda e

qualquer responsabilidade civil. São três os elementos fundamentais: a conduta humana, o nexo de causalidade e dano ou prejuízo.

A conduta humana ou autoria pode ser conceituada como o comportamento positivo ou negativo marcado pela nota de voluntariedade, suscetível a atingir um bem juridicamente tutelado, passível de produzir um dano. É de extrema importância porque, para que exista a Responsabilidade Civil, o ato deve ser realizado pelo próprio agente ou por ato de terceiro, representando a liberdade de escolha do agente. Na voluntariedade, o agente tem consciência daquilo que faz, está ausente nos atos reflexos, no sonambulismo e na hipnose, por exemplo.

Em regra, a responsabilidade surge de ato praticado pelo próprio agente, porém, alguns atos realizados por terceiros também podem incidir responsabilidade contra pessoas que não agiram diretamente para a feitura do ato. Conforme Silvio de Rodrigues(2002, p.15) conceitua e exemplifica:

A responsabilidade por ato de terceiro ocorre quando uma pessoa fica sujeita a responder por dano causado a outrem não por ato próprio, mas por ato de alguém que está, de um modo ou de outro, sob a sujeição daquele. Assim, o pai responde pelos atos dos filhos menores que estiverem em seu poder ou em sua companhia, o patrão responde pelos atos de seus empregados, e assim por diante.

Como exemplos do dever de indenizar devido a atos cometidos por terceiros, pode-se citar o que ocorre entre pais e filhos menores, em especial o caso em questão, de cyberbullying praticado pelos filhos, entre comitentes e prepostos por culpa in *eligendo*, a responsabilidade por fatos de animais ou coisas sob a guarda do imputado, bem como dos produtos vendidos na empresa.

A responsabilidade decorrente do ato ilícito tem suas bases fundadas na idéia de culpa, enquanto a responsabilidade sem culpa, por sua vez, gira em torno do risco. O dano é a razão pela qual existe a reparação uma vez que se não se constatar prejuízo, não há que se falar em responsabilidade civil. Deve estar presente tanto na responsabilidade contratual como na extracontratual. Segundo Lisboa, (2002, p.199), o dano pode ser:

patrimonial, se a vítima deixou de ganhar ou perdeu bens por causa do dano; ou extrapatrimonial, se a vítima teve ofendidos valores não econômicos, como os direitos de personalidade. Entretanto, somente se viabiliza a obrigação de reparar o dano se o prejuízo for ressarcível.

O ordenamento jurídico tem como propósito a reparação do dano, que é a lesão ao interesse jurídico tutelado, podendo ser individual ou coletivo, moral ou

material, econômico ou não econômico. Só haverá o chamamento de terceiros ao caso quando a lei expressamente o permitir e assim apontar.

De acordo com Noronha (2003: 429) *apud* VENOSA (2007, p. 05):

A responsabilidade civil é sempre uma obrigação de reparar danos: danos causados à pessoa ou ao patrimônio de outrem, ou danos causados a interesses coletivos, ou transindividuais, sejam estes difusos, sejam coletivos strictu sensu.

Parafraseando Carlos Roberto Gonçalves, o significado de indenização remete à reparação do dano causado à vítima, sendo tal reparação integral. Busca-se, caso seja possível, a restauração do *status quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Porém, como na maioria dos casos se torna impossível voltar a este status, busca-se então uma compensação de forma monetária. O autor cita o exemplo do caso de homicídio, sendo pois impossível devolver a vida à vítima, a lei procura remediar a situação impondo ao autor do crime a obrigação de pagar uma pensão mensal às pessoas a quem o defunto sustentava, além das despesas de tratamento da vítima, seu funeral e o luto de sua família.

Podemos então concluir que a responsabilidade civil vem com duas funções básicas, que é restabelecer o direito lesado e servir como sanção civil ao ator do fato.

Na lição de Fernando Noronha, para que surja a obrigação de indenizar são necessários os seguintes pressupostos:

1. que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas conseqüências ;2. que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela; 3. que tenham sido produzidos danos; 4. que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta (NORONHA, 2010, p. 468/469).

A doutrina classifica o dano em dois tipos: patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral).

O dano patrimonial, como o nome já o diz, é a lesão concreta ao patrimônio da vítima, que consiste na perda ou deterioração total ou parcial da coisa, ou seja, é a diminuição ou destruição de um bem de valor econômico. Abrange,

assim, o dano emergente (o que efetivamente se perdeu) e o lucro cessante (o que se deixou de ganhar em razão do evento danoso). A responsabilização pelo dano patrimonial pode se dar através de quantificação pecuniária e de indenização do responsável.

O dano moral, por sua vez, consiste no dano a um bem que não tem caráter econômico, não é mensurável e não pode voltar ao seu *status quo*, estado anterior. É a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica. Um desses interesses foi e continua protegido pela Constituição, quando fortaleceu a posição da pessoa humana e de sua dignidade no ordenamento jurídico, determinando o dever de reparação por todos os prejuízos injustamente causados à pessoa humana. Nesse sentido é indispensável a lição de Sérgio Cavalieri Filho, o qual afirma:

[...] a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrática de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (2010, p. 82)

O nexo de causal, nexo etiológico ou relação de causalidade derivadas das leis naturais, é o liame que une a conduta do agente ao dano. É a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o dano verificado, e é evidenciado pelo verbo “causar” disposto no art. 186 do Código Civil. Para que se possa caracterizar a responsabilidade civil do agente, a prática da conduta ilícita e o fato da vítima ter sofrido o dano, por si só não se bastam. O dano necessariamente tem que ter ser resultado da conduta ilícita do agente e deve existir entre ambos uma relação de causa e efeito. Observa-se que o mesmo não acontece na responsabilidade objetiva, que por sua vez dispensa a presença da culpa.

As excludentes do nexo causal são o caso fortuito e a força maior vez que o interrompem, pois inexistente relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (1999) *apud* Sílvio de Salvo Venosa (2007, p.46), diz que o que importa é:

Estabelecer, em face do direito positivo, que houve uma violação de direito alheio e um dano, e que existe um nexo causal, ainda que presumido, entre uma e outro. Ao juiz cumpre decidir com base nas provas que ao demandante incumbe produzir.

Conclui-se que é este o modo que o agente assume a sua responsabilidade, decorrida pela violação do dever: sofrendo pela prática de seus atos. Parafraseando Cavalieri Filho, todo prejuízo deve ser atribuído ao autor, e tendo agido ou não com culpa, que o causou deve repará-lo. Assim se resolve o problema na relação de nexos de causalidade.

2.4 - Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

O Direito Civil moderno consagra o princípio da culpa como basilar da responsabilidade extracontratual. Quando a responsabilidade é classificada pela doutrina em razão da culpa, ela se divide em subjetiva e objetiva.

A teoria clássica, também chamada de teoria da culpa ou subjetiva está ancorada em três alicerces: a culpa, o dano e o nexo causal. Isso significa que a vítima do dano, para obter a indenização devida, precisa demonstrar a culpa do defensor e o nexo causal daquela conduta com o dano sofrido. Com isso, a responsabilidade do causador do dano somente irá se configurar se agiu com dolo ou culpa. E não havendo culpa não irá existir responsabilidade.

Responsabilidade civil subjetiva é aquela causada por conduta culposa *lato sensu*, que envolve a culpa *stricto sensu* e o dolo. A culpa (*stricto sensu*), por sua vez é constatada quando o agente causador do dano pratica o ato por negligência ou imprudência, e deve ser comprovada para gerar a obrigação indenizatória. Já o dolo é a vontade conscientemente dirigida à produção do resultado ilícito.

A cláusula geral da responsabilidade subjetiva está prevista no artigo 186 culminado com o artigo 927 do Código Civil. Pela análise dos seguintes artigos, temos que o indivíduo que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que este dano seja exclusivamente moral, comete o que chamamos de ato ilícito. E aquele que causar dano a outrem, por meio de ato ilícito, por sua vez, fica obrigado a repará-lo.

A responsabilidade objetiva surge com o avanço dos estudos e dos casos de responsabilidade, juntando-se com as dificuldades enfrentadas pela vítima lesada ao tentar provar em juízo a culpa daquele que ocasionou o dano. A teoria da

responsabilidade subjetiva significa, em poucas palavras, a responsabilidade que independe de culpa. Existindo ou não a culpa, a mesma é de importância irrelevante para a configuração da obrigação de reparar o dano causado. O que se faz indispensável aqui é a relação de causalidade entre a ação cometida e o dano causado, pois não se pode acusar aquele que nada contribuiu com evento danoso.

Uma das teorias que se baseia e procura justificar este tipo de responsabilidade é a teoria do risco, prescindindo totalmente da culpa e se satisfazendo com o dano e o nexo de causalidade para a ocorrência do dano indenizável. A seguinte teoria tem como postulado que todo dano é passível de indenização, e toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E mais, ainda que a conduta do indivíduo que desempenha tal atividade seja totalmente isenta de culpa, ainda assim, caso se identifique o nexo de causalidade entre a atividade e o dano, estará ela obrigada a pagar a devida indenização.

Parafraseando Sílvio Rodrigues, na responsabilidade objetiva, é de menos relevância a atitude culposa do agente causador do dano, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. Segundo a teoria do risco ou da responsabilidade objetiva, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento sejam isentos de culpa. A situação é examinada e, se for verificada objetivamente a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano recaído para a vítima, esta tem direito de indenização por parte daquele.

Em alguns casos a prova de culpa do agente se torna presumida pela lei, em outro é prescindível. Quando presumida, o ônus da prova se inverte, onde o autor precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, pois sua culpa já é presumida.

Não basta que o fato tenha sido em concreto, uma condição *sine qua non* do prejuízo. É preciso que o fato constitua, em abstrato, uma causa adequada do dano. É de suma importância verificar o perigo da atividade do causador por sua natureza e os meios adotados, podendo criar risco de danos para terceiros.

O seguinte entendimento era aceito e mencionado por Sílvio Rodrigues (2002; p. 79), ao afirmar que “a idéia que o texto fornece é a de responsabilidade

dos direitos de colégios de internato” que responde por atos de estudantes internos que escaparam de sua vigilância. Segundo Clóvis Beviláqua (1957, p. 231), ao discorrer sobre o art. 1.521, IV, do Código de 1916, diz que:

Os responsáveis declarados no nº IV do art. 1.521 presumem-se culpados por falta de vigilância e cuidado. Em referência aos diretores de estabelecimentos de educação, a letra do código exclui a responsabilidade pelos atos dos educandos, que não residirem no estabelecimento, se praticada fora dele. Onde se albergue por dinheiro, diz a lei. A consequência a tirar-se é que os não albergados, embora freqüentem o estabelecimento, enquanto fora dele não se acham sob a vigilância do diretor.

A seguinte regra sempre fora aplicada a escolas de regime de externato, por suas interpretações serem as mesmas, de que haverá responsabilidade durante o tempo em que o estudante se encontrar sob os cuidados da escola, independente do sistema ser de externato ou internato. Portanto, caso seja comprovado que o computador onde fora praticado o cyberbullying pertencer à escola, a mesma arcará com as consequências, sob a luz da *culpa in vigilando*.

Antigamente a idéia de responsabilidade era inicialmente objetiva, de acordo com o direito romano, de onde tirou seu ponto de origem, porém não se fundava no risco. Com a evolução ou progresso do direito e com a grande mudança abandonou-se a ideia de vingança e voltou-se para a busca da comprovação da culpa do autor do dano. Hoje em dia, volta o objetivismo, não pela idéia de vingança, mas por a culpa não ser um meio suficiente para determinar todos os casos de responsabilidade.

A responsabilidade objetiva surgiu na segunda metade do século XIX, se originando como um sistema autônomo no campo da responsabilidade civil. Alastrou-se na Itália, Bélgica e outros países, porém na França tal tese encontrou seu campo doutrinário de expansão e consolidação. O Código Civil brasileiro adotou a teoria subjetiva, disposta no art. 186, que utiliza o dolo e a culpa como a base de reparar o dano.

No Brasil impera a responsabilidade civil subjetiva, onde a verificação da culpa é em geral, inafastável, conforme se verifica pela análise do art. 159 do atual Código Civil. Porém, ocorreu do legislador conferir uma maior garantia de reparabilidade do dano sofrido, em alguns casos, em detrimento do requisito culpa inserido na responsabilidade. São situações também previstas individualmente na

legislação, onde a finalidade social do bem tutelado ou o próprio risco da atividade realizada pelo agente impõem uma tutela mais rígida quanto ao dever de indenizar.

Temos como exemplo o caso dos pais para com seus filhos, pois se presume o culpado, impondo-lhes o ônus da prova da inexistência de culpa. Obviamente não pode faltar a relação de causalidade, não podendo acusar que não tenha dado causa ao evento, caso contrário, os casos de culpa presumida são hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundamenta na culpa.

Encontra-se na teoria do risco a verificação e análise da capacidade de ocasionar danos, a atividade ou conduta dos agentes que resulta na exposição a um perigo, introduzido no Código Civil Italiano em 1942. Pela possibilidade de criar risco de danos para terceiros, faz-se importante verificar o perigo da atividade do causador por sua natureza e os meios adotados.

Espínola *apud* Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 50), ao tecer comentário acerca do art. 159 do Código de 1916, que atualmente corresponde ao art. 186 do novo diploma, disse:

“O Código, obedecendo à tradição do nosso direito e a orientação das legislações estrangeiras, ainda as mais recentes, abraçou, em princípio, o sistema da responsabilidade subjetiva.”

A responsabilidade subjetiva subsiste, sem prejuízo da responsabilidade objetiva, ou seja, a objetiva não se sobrepõe ou substitui a subjetiva, mas fica circunscrita aos seus justos limites. Ao nosso caso será de plena importância o artigo 933 que dispõe sobre a responsabilidade dos pais, tutores, curadores, empregadores, donos de hotéis e de escolas e os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime responderem, independentemente de culpa, pelos atos danosos causados por seus filhos, pupilos, curatelados, empregados, hóspedes, moradores e educandos.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CYBERBULLYING

3.1. Direito Civil, Cyberbullying e Responsabilidade Civil

O bullying e suas diversas modalidades vêm ganhando pauta no judiciário há algum tempo. Porém ainda há muitas dúvidas acerca do assunto a serem

esclarecidas, como por exemplo se os praticantes de cyberbullying devem ser responsabilizados civilmente pelos danos causados à vítima.

Por ser uma modalidade nova de violar a personalidade e a dignidade do ser humano, ocorrendo através de blogs, emails, celulares, mensagens instantâneas e outros, o instituto da responsabilidade civil possui estreitos laços com o assunto e é perfeitamente cabível.

Como já explicitado anteriormente, o *cyberbullying* é o conceito do *bullying* na versão virtual, ou seja, qualquer forma de agressão, ofensa, intimidação, assédio ou ato ofensivo online, que seja intencional e repetitivo, caracterizado pelo dolo e pela não eventualidade, causando dor, angústia e diminuição na dignidade da vítima, ou seja, danos variados, como moral e psicológico.

Por se tratar de uma forma de agressão, e por trazer para a vítima sérias consequências como por exemplo o dano à sua imagem e a ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, à sua personalidade e entre outros, fica clara a prática do ato ilícito.

O ato ilícito, como já abordado anteriormente, está contido nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que dizem que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O ponto de ligação do instituto da responsabilidade civil com o cyberbullying se dá justamente pelo fato de que, como se trata de uma forma de bullying, ou seja, de agressão, e por trazer para a vítima sérias consequências como por exemplo o dano à sua imagem e a ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, à sua personalidade e entre outros, fica clara a prática do ato ilícito, que por sua vez está disposto no Código Civil no seu artigo 186 e 927.

Portanto, baseado nos seguintes artigos, o reconhecimento judicial do seguinte fato que expôs a vítima a situação vexatória e humilhante, obriga o agressor ao ressarcimento dos danos morais e materiais que resultar.

O *cyberbully* tem o dever de reparar o dano e indenizar a vítima, uma vez que praticou ato ilícito contra a mesma, como exposto acima, e já que feriu seus direitos fundamentais, especificados no art.1º da Constituição.

Segundo Maria Helena Diniz (2007, p. 40):

“O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito

subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão.”

3.2. Cyberbullying, Constituição e Indenização

O ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes, direitos estes supracitados, que são intrínsecos a cada um e não possuem valor próprio.

Quanto à indenização, a Constituição também versa, no seu artigo 5º, que são invioláveis o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e no inciso X do mesmo artigo completa, dizendo que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Tal afirmação decorre do fato de que o instituto da Responsabilidade Civil se remonta em reparação do fato, bem como indenização da vítima. Além disso, o Direito Civil não pode distanciar-se da normatividade constitucional, por isso, submete-se e obedece aos preceitos da Carta Maior.

Portanto, explicitando ainda efeitos e características do *cyberbullying* nas vítimas, temos o fato de que ele fere diretamente os direitos da personalidade, em especial a dignidade da pessoa humana, amparada pela Constituição.

O autor Cristiano Chaves de Farias (2012, p. 165), conseguiu definir brilhantemente os direitos da personalidade, bem como fazer uma relação ao Direito Civil:

O Direito Civil, assim, assume importantíssimo papel na promoção da valorização da pessoa humana e, conseqüentemente, na construção de uma sociedade mais solidária e justa, o que passa pela compreensão correta do alcance da personalidade jurídica e dos fundamentais direitos da personalidade, conectados à legalidade constitucional, em especial à afirmação da dignidade da pessoa humana.

A consequência da prática do ato macula a honra e a imagem, podendo ocorrer diminuição significativa da autoestima e autoconfiança dos atingidos; alguns deixam de realizar suas atividades diárias como de costume, perdem o apetite, o desempenho, a vontade de sair de casa, se autoflagelam, passam a tomar

antidepressivos, entre outros danos psicológicos e físicos, podendo até mesmo chegar ao suicídio. Gabriel Chalita (2008, p. 81), observa que:

O fenômeno do bullying não escolhe classe social ou econômica, escola pública ou privada, ensino fundamental ou médio, área rural ou urbana[...] Muitos pesquisadores definem o fenômeno bullying como violência moral(uma adaptação do francês assédio moral).

Diante de tantos danos que alguém possa vir a causar a outrem pelos meios já expostos, resta a dúvida que paira sobre muitas mentes: se é possível a responsabilização cível do *cyberbully*. A verdade é que, comprovado em juízo a autoria do *cyberbullying*, e comprovado o dano moral como sendo a violação dos seus direitos da personalidade e dignidade, a vítima terá direito a indenização, e o seu agressor tem a obrigação de reparar seu dano, pois esse se perfaz como ato ilícito.

3.3. Quando o agressor é incapaz

Geralmente o *cyberbullying* ocorre entre jovens, que representam a maior parte dos usuários dos meios de tecnologia de informação, bem como das redes sociais, modo em que as agressões se alastram disparadamente em relação ao demais. Em casos em que o agressor é identificado e o mesmo é incapaz (menor de 18 anos ou amental), poderiam surgir dúvidas acerca de quem responsabilizar, quem vai responder pelo ilícito provocado, pelos direitos da vítima que foram maculados, bem como pela indenização cabível.

Sendo o agressor amental, e portanto incapaz, a ação de responsabilidade civil pode se basear no artigo 928 do Código Civil, que se fundamenta no princípio da responsabilidade *mitigada e subsidiária*, dispondo que:

“O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.”

Em regra, quando o incapaz comete algum ilícito, e uma vez demonstrada sua culpa no evento, cabe aos seus pais (ou responsáveis) a reparação do mal causado, nos termos do Artigo 932 e 933 do Código Civil.

O Artigo 928, entretanto, traz duas hipóteses de responsabilização direta ao próprio menor causador do ilícito: a) quando seus pais não tiverem obrigação de reparar o dano; b) quando os pais do incapaz não possuem recursos, mas o próprio menor dispuser.

Casos existem em que a reparação do mal causado é imputada ao próprio incapaz. Nessas situações, a obrigação não é dos pais, mas do próprio infrator. Trata-se de obrigação personalíssima. Como exemplo, citamos as medidas sócio-educativas impostas pelo ECA aos menores infratores: prestação de serviços comunitários, reparação do mal pelo próprio infrator etc.

Nesse seguimento, podemos concluir que se a vítima não conseguir indenização da pessoa encarregada da guarda do incapaz, sendo o caso em que o incapaz é abastado, pode o juiz condenar o próprio agressor ao pagamento da indenização que for equitativa ao seu entendimento.

Segundo o nosso ordenamento jurídico, a vítima só será indenizada pelo curador quando o mesmo não tiver patrimônio suficiente para arcar com o custo da indenização. Não terá lugar a indenização se privar o incapaz do necessário, ou pessoas que do curador dependam. Mesmo provando que não houve negligência de sua parte, não pode se exonerar da obrigação.

Quando o agressor é identificado, sendo o mesmo menor de idade, o Código Civil faz-se transparente no que se refere à responsabilização civil daqueles que são responsáveis pelo menor, como dispõe no artigo 932, já citado anteriormente. O artigo 933 e incisos I a V, ainda complementam versando que, independentemente de culpa de sua parte, os responsáveis pelo menor (os pais, tutores, curadores, empregadores, donos de hotéis e estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, entre outros já exemplificados, presentes no rol dos incisos), responderão pelos atos praticados por aquele que estava sob a sua guarda, proteção, companhia ou em relação de trabalho que lhes competir, ainda que não haja culpa de sua parte. Vê-se claramente a inserção da responsabilidade objetiva no presente artigo. Entretanto, se esclareça que a responsabilidade objetiva é do pai/tutor/curador pelo filho/tutelado/curatelado.

Parafraseando Tartuce, faz-se necessária para a responsabilização do pai ou mãe responda pelos danos causados pelo filho, que o último esteja sob sua autoridade e companhia, nos exatos termos do que prevê o texto legal. Nessa linha de pensamento, o pai que não tem a guarda do filho não poderá responder. Para uma análise mais justa, é necessário observar sempre o caso concreto, exemplificando, pois há a possibilidade de o menor ter cometido a ilicitude, por exemplo, na situação em que estava na companhia do genitor, em dia regulamentado de visita.

Ponderou Leonardo A. Colombo apud Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 40) que, no caso de se chegar à conclusão de que o estado de insanidade mental do autor de um dano, sendo ele transitório ou permanente, a ele próprio se possa atribuir, sua responsabilidade por tal dano estaria, desde logo, juridicamente firmada, acontecendo o mesmo com aqueles que voluntariamente se embriagam. O mesmo entendimento pode-se atribuir aos usuários de drogas, maconha e psicotrópicos.

No caso do filho emancipado voluntariamente, tendo sabido que de acordo com a jurisprudência a emancipação produz todos os efeitos naturais do ato, menos o de responsabilização dos pais pelos ilícitos praticados pelos menores emancipados, continua válido o disposto no artigo 933 do Código Civil.

3.3. Como proceder:

Muitos não sabem como proceder diante de um possível caso de cyberbullying. Simplificando as palavras de Rosana Ribeiro da Silva, que em seu artigo trata sobre a ocorrência do cyberbullying, podemos identificar quais os passos mais adequados para seguir quando se deparar diante da situação.

Por exemplo, o simples banimento da vítima de uma comunidade do Orkut não basta para caracterizar o ato ofensivo. Faz-se necessária a ciência do agressor das consequências que trará para a vítima ao realizar a conduta ilícita, o isolamento. E mais, a vítima deve por ela mesma pedir, usando de cordialidade e civilidade, que o isolamento seja desfeito. Toda e qualquer solicitação feita pela vítima ou por terceiros, para que o agressor desfaça o banimento e conseqüentemente cesse a exposição da vítima aos reflexos vexatórios e

humilhantes do ato que tragam algum prejuízo para a mesma, deve ser documentada.

É essencial que o autor do banimento tenha conhecimento de que sua conduta é prejudicial à vítima, pois sem vontade do agente há a completa descaracterização do cyberbullying. Deve então haver a prova de que o agressor tinha conhecimento da conduta danosa e ainda assim não cuidou em desfazer o banimento, nada fez para interromper o sofrimento da vítima, impedindo que a mesma utilizasse sua rede social como bem fazia jus. Portanto, se o agressor sabia do dano que estava causando e ainda assim não reverteu sua conduta, caracteriza-se a não eventualidade do cyberbullying, o que servirá como comprovação do ilícito.

No tocante à indenização das vítimas pelos danos morais sofridos, e eventualmente materiais causados pelo cyberbullying, segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, a autora afirma que a mesma deve obedecer aos critérios do justo ressarcimento dos danos sofridos pela vítima e o real desestímulo à reincidência por parte do agressor.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, percebemos que a responsabilidade civil do cyberbullying nas escolas é um tema de muita complexidade e que sempre poderá trazer julgamentos diversos pelos tribunais, pois estamos diante de fato não regulado especificadamente pelo direito, causando, assim, a diversidade de entendimentos doutrinário e jurisprudenciais.

Como tratado no primeiro capítulo, o fenômeno *cyberbullying*, modalidade mais avançada do *bullying*, ultrapassa o âmbito escolar e toma proporções muito maiores, pelo uso cada vez maior dos meios de tecnologia de comunicação, bem como pelo número crescente de adeptos das redes sociais.

Constatamos que as agressões se tornam mais perniciosas por conta do anonimato, da não intimidação do cyberbully ao praticar os atos abusivos, pelo fato do conteúdo ficar armazenado e não se perder, pelo fato de que a ofensa pode ser vista por vários internautas e principalmente pelo fato de que, diferentemente do *bullying*, para realizar agressões por celular, redes sociais ou outro meio online, qualquer pessoa se encaixa no perfil de agressor, já que não importam tamanho, idade ou força física.

Observamos todo o cenário do ato abusivo, bem como os sujeitos envolvidos e vimos que, além de vítima e infrator, existem também as testemunhas, que não participam ativamente do ato, mas assistem as agressões e repassam para os demais, ou não apresentam nenhuma reação, por medo de também virarem alvo.

Diante do anonimato, os agressores não fazem noção do mal que causam, e as agressões tornam-se ainda mais fortes. As consequências desse novo tipo de *bullying* trazem para os mesmos o pensamento de acharem que não poderão ser descobertos, e que por isso, têm o direito de ferir os sentimentos dos demais quando e como quiserem. Ao longo do tempo, os *cyberbullies* podem apresentar comportamento constante de violência, supervalorização da violência como forma de obtenção do poder ou até mesmo a formação de habilidades para futuras condutas delituosas, podendo eles acabar conduzidos ao mundo do crime, além da projeção de condutas violentas na vida adulta, tornando-se pessoa de difícil convivência pessoal, profissional e social.

Os números alarmantes de jovens que sofreram este novo tipo de violência revelam o conseqüente crescimento do comportamento abusivo e intimidante, desencadeando nas vítimas doenças emocionais, provocando atitudes indesejadas, como, por exemplo, não irem a escola, apresentar baixo rendimento nos estudos, perderem a vontade de sair de casa, baixa da auto-estima, isolamento, pensarem que sempre serão perseguidos e entre outros já exemplificados.

A consequência geral desse tipo de situação é que, pela frequência que ocorre, os jovens podem acabar achando este tipo de comportamento normal, do cotidiano, adaptando-se ao comportamento violento visto todos os dias.

No segundo capítulo, discorremos sobre danos psicológicos causados pelas pessoas elencadas no rol do Art. 932, demonstrando quem realmente deverá arcar com aqueles atos. Salientamos que a responsabilidade é objetiva, mas em relação ao causador e seu responsável, sendo possível a estes alegações de excludentes de culpa.

Ainda no segundo capítulo, traçamos todo o histórico de transformações que a responsabilidade civil sofreu para chegar até onde atualmente se encontra. Vimos que esta passou pelas fases da violência coletiva, podendo atingir os familiares do autor do dano, passando para a violência individual, em seguida evoluindo para a punição do dano com outro dano exatamente igual, ou como comumente falamos, pela regra “olho por olho, dente por dente”. Ficou claro que a punição pelo dano causado não era lucrativa para nenhuma das partes envolvidas, então a forma de punição pelo dano causado passa a evoluir para a reparação do dano causado. É o grande marco na história da responsabilidade civil, quando esta deixa de ter caráter punitivo e adota o caráter reparatório de danos.

Concluimos que reina na doutrina que, em se tratando de responsabilidade civil, para que haja reparação de danos, é preciso que estejam presentes os seus três elementos essenciais: conduta humana, o dano causado e nexos de causalidade entre o agente e o dano. Na falta de um desses elementos, não será possível tratar de responsabilidade civil.

Ao longo do trabalho verificamos que a responsabilidade civil vem com duas funções basilares, a de reestabelecimento do direito lesado e de funcionar como instrumento de sanção civil ao ator do fato.

Na reparação, busca-se ao máximo a restauração do prejuízo. O objetivo é, se possível, voltar a coisa exatamente à forma que era, ao seu *status quo ante*. Quando não há essa possibilidade de restauração, a compensação pecuniária é a forma encontrada para não desamparar aquele com sua perda. Um exemplo citado foi o do caso de homicídio: não há como restaurar a vida da vítima, porém há como atribuir ao agente a responsabilidade de arcar com todas as despesas de funeral, tratamento do defunto, bem como com as despesas da família que a vítima arcava.

Do terceiro capítulo, por sua vez, podemos concluir que há um elo entre o *cyberbullying* e o instituto da responsabilidade civil no que tange o assunto de dano moral, ato ilícito, indenização e reparação do dano. Também observamos a relação entre *cyberbullying* e a Constituição, no tocante aos direitos da personalidade e princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda discorrendo sobre o *cyberbullying*, vimos algumas dicas de como proceder para identificação da conduta ilícita, bem como as atitudes que a possível vítima deve tomar antes de entrar em juízo pedindo pela responsabilização do agressor. Tudo deve ser devidamente documentado e sem esquecer que, para constatar a conduta, as agressões precisam estar cobertas do caráter da não-eventualidade, bem como pela intenção do agressor, lembrando também que devem ofender os sentimentos da vítima, causando-lhe ofensa na sua dignidade e causando-lhe dano moral através do ilícito realizado.

Vimos que comprovado em juízo a autoria e ocorrência do *cyberbullying*, e tendo comprovado o dano moral como sendo a violação dos seus direitos da personalidade e dignidade, a vítima terá direito a indenização, e o seu agressor tem a obrigação de reparar seu dano, pois esse se perfaz como ato ilícito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BESS D'ALCANTARA, Eliana. **Psicologia e Vida**. Disponível em:
<http://www.blog.psicoevida.com/2011/03/bullying-e-cyberbullying-o-bullying-e.html>
Acesso em : 20/11/2012

BETTI, Renata e ABREU LIMA, Roberta de. **Abaixo a tirania dos valentões, bullying: dor, solidão e medo**. Revista Veja. ed. 2213. Abril de 2011.

BITTAR, Eduardo C.B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da amizade: bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores**. 4ª Ed. São Paulo: Gente Editora, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 17.ed. (aument. E atual. De acordo com o Novo Código Civil – lei nº 10406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003, 7v

FANTE, Cléo. **Cyberbullying: a perversidade virtual**. Saiba o que é e o que fazer. Disponível em:
http://www.bullying.pro.br/index.php?option=com_content&view=article&id=76

Acesso em: 01/12/2012

Disponível também em:
http://www.bullying.pro.br/images/stories/pdf/cyberbullying_artigo.pdf

Disponível também em: <<http://www.direcionalescolas.com.br/entrevistas/cleo-fante>>

Acesso em: 01/12/2012

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Responsabilidade Civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, 3v.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 3.ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: revista dos Tribunais, 2002. 2 v.p. 199.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8ª Ed. Ver. De acordo com o novo Código Civil (Lei 10,406, de 10-1-2002) – São Paulo : Saraiva, 2003. p. 529

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

RODRIGUES, Rui Martinho Rodrigues. **Pesquisa Acadêmica**: como facilitar o procedimento de preparação de suas etapas. São Paulo: Atlas, 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 19. ed. atual de acordo com o novo Código Civil de 2002. v. 4. – São Paulo: Saraiva, 2002

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil : Responsabilidade Civil**. V. 4. 20ª Ed. rev. e atual. De acordo com o Novo Código Civil (Lei nº 10.406 de 10-1-2002) – São Paulo: Saraiva, 2003

SILVA, Rosana Ribeiro

Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11045&revista_caderno=17

Acesso em: 01/12/2012

SANTOMAURO, Beatriz. **Cyberbullying: a violência virtual**.

Disponível em: <http://revistaescola.abril.com.br/crianca-e-adolescente/comportamento/cyberbullying-violencia-virtual-bullying-agressao-humilhacao-567858.shtml?comments=yes>

Acesso em: 01/12/2012

SIFUENTES, Mônica. **Cyberbullying: a intimidação por meio da rede mundial de computadores**. Jus Navigandi, Teresina, [ano 17, n. 3269, 13 jun. 2012](#) . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/21993>>. Acesso em: 01/12/2012

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**/ Sílvio de Salvo Venosa - 7. Ed. – São Paulo: Atlas, 2007.- (Coleção Direito Civil; v.4)

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Novo código civil: texto comparado: código civil de 2002, código civil de 1916**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VILAS, Igor. **Cyberbullying e as consequências jurídicas**. Disponível em:

<http://www.igorvilasboas.com/artigos/CYBERBULLYING%20E%20AS%20CONSEQUENCIAS%20JURIDICAS.pdf> Acesso em: 29/11/2012

WILLARD, N. ***An Educator's Guide to Cyberbullying and Cyberthreats***. (2004) [Online]. <http://cyberbully.org/docs/cbcteducator.pdf> Acesso em: 29/11/2012

FIGUEIREDO, Mariana Carvalho Bruno. *Responsabilidade civil na ocorrência do bullying*/Trabalho de conclusão de curso. Juazeiro do Norte: FAP-CE, 2011.